



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **886959**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Caratinga

Responsável: João Bosco Pessine Gonçalves, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43712; João Francisco da Silva, OAB/MG 49364 e Rodrigo Silva Morais, OAB/MG 101779

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 03/06/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno. 2) Recomenda-se ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária. 3) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/06/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, Prefeito Municipal de Caratinga, relativa ao exercício de 2012.

O órgão técnico, em sua análise, fls. 16/64, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo alegações e documentos, fls. 73/118, objeto de novo exame técnico, fls. 120/128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 130/134, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Posteriormente, deferi, em caráter excepcional e em respeito ao princípio da verdade material, a juntada de peça processual e de documentos encaminhados pelo gestor, fls. 137/151, analisados pelo órgão técnico às fls. 153/158.

Foi protocolizada ainda, sob o n.º 01120111/2014, documentação reiterativa, que faço juntar aos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – fl. 19

A Administração Municipal informou que aplicou 25,47% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, a partir dos dados extraídos das demonstrações contábeis, constantes do SIACE/PCA, a unidade técnica excluiu o montante de R\$842.226,49, referente a restos a pagar com recursos próprios, inscritos sem disponibilidade de caixa (fl. 42). Com isso, apurou a aplicação de 24,18%, índice inferior ao piso de 25% definido no art. 212 da Constituição da República.

O defendente, fls. 75/78, solicitou a inclusão, nos gastos com a educação, dos valores de R\$174.063,95 e de R\$173.355,92, referentes a parcelamentos do INSS e do PASEP, respectivamente, e do montante de R\$749.841,07, relativo a despesas com a Fundação Educacional Cidade dos Meninos – FUNCIME. Dessa forma, fl. 80, sustentou que a aplicação totalizaria R\$16.913.815,58, ou seja, 25,86% da receita base de cálculo (R\$65.416.062,15).

Após análise das alegações e dos documentos apresentados pelo defendente, o órgão técnico ressaltou, em relação à inclusão das despesas com a FUNCIME, que, por se tratar de entidade de assistência social, os seus programas não integram o ensino básico, visto que os seus objetivos assemelham-se àqueles listados no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social. E ainda que, no art. 71 da Lei n.º 9.394/96, está expresso que despesas com subvenção a instituições de caráter assistencial e outras formas de assistência social não constituem dispêndios com manutenção e desenvolvimento do ensino. Em relação aos valores dos parcelamentos do INSS e do PASEP, no total de R\$347.419,87, acolheu a inclusão solicitada pelo defendente e, após novos cálculos, apurou que a aplicação no ensino correspondeu a 24,71% da receita base de cálculo, fls. 121/123.

Em nova manifestação, fls. 137/151, o defendente informou que, dos restos a pagar excluídos do cômputo das despesas realizadas com o ensino por ausência de disponibilidade financeira (R\$838.892,05), foi pago em 2013 o montante de R\$340.163,48. Ponderou que esses valores deveriam ser computados, “pois foram efetivamente executados em 2012” e, portanto, não poderiam integrar as despesas de exercício posterior.

